



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01168/08

1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
ENTE: PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRACÃO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB.
CONVÊNIO Nº 745/00
RESPONSÁVEL: Sr. JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA (PROJETO COOPERAR) E MARCOS DOS SANTOS VIEIRA (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRACÃO)
ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRACÃO, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 518 / 2017

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 745/2000** (fls. 08/12), seguido de Termo Aditivo¹ (fls. 24/25), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coodenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRACÃO**, situado no município de **SOUSA/PB**, na pessoa do **Senhor MARCOS DOS SANTOS VIEIRA**, no valor de **R\$ 34.153,41²**, financiados com recursos do BIRD e Tesouro Estadual, tendo como objetivo a eletrificação rural das comunidades constantes Carta-Proposta em anexo.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 102/105), tendo constatado as seguintes irregularidades:

1. Ausência da data do Convênio e do Termo Aditivo;
2. Realinhamento de preços, no montante de **R\$ 9.337,49**, sem justificativa técnica apresentada;
3. Liberação de valores do **Convênio nº 745/00** sem amparo de Termo Aditivo de prazo, não fornecido;
4. Ausência das Planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas;
5. Não fornecimento da ART do CREA;
6. Pagamentos realizados após o término da vigência do convênio e contrato sem apresentação de aditivo de prazo;
7. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 48/50 e 89;
8. Sugere que o então Presidente da Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade de Barracão situada no Município de Sousa/PB, **Sr. Marcos dos Santos Vieira** seja notificado a prestar esclarecimentos haja vista que a Coordenadora Geral do Projeto Cooperar **Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo**, já tomou as providências cabíveis através da Tomada de Contas Especial e documentos de fls. 91/92.

Citado, o ex-Coordenador Geral do Projeto Cooperar, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, apresentou a defesa de fls. 109/120, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 122) por **MANTER** as seguintes irregularidades:

1. Realinhamento de preços no montante de **R\$ 9.337,49**, sem justificativa técnica apresentada;

¹ O Coordenador Geral do Projeto Cooperar responsável pelo **Termo Aditivo ao Convênio nº 745/2000** foi o **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** (fls. 24/25).

² Deste total (**R\$ 34.153,41**), o total de **R\$ 30.738,07** oriundos do Projeto Cooperar, dos quais **R\$ 25.615,06** da Fonte BIRD e **R\$ 5.123,01** do Tesouro Estadual (10%); e **R\$ 3.415,34** a contrapartida da Associação (fls. 08/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01168/08

2/4

Responsáveis: ex-Coordenador Geral do Cooperar Omar José Batista Gama e ex-Presidente da Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade de Barracão Sr. Marcos dos Santos Vieira.

2. Liberação e pagamentos realizados, de valores do Convênio nº 745/00 sem amparo de Termo Aditivo de prazo, não fornecido;

Responsáveis: ex-Coordenador Geral do Cooperar Omar José Batista Gama e ex-Presidente da Associação Comunitária de famílias Rurais da Comunidade de Barracão, Sr. Marcos dos Santos Vieira.

3. Ausência das Planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas;

Responsáveis: ex-Coordenador Geral do Cooperar José Willams de Freitas Gouveia e ex-Presidente da Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade de Barracão Sr. Marcos dos Santos Vieira.

4. Não fornecimento da ART do CREA;

Responsáveis: ex-Coordenador Geral do Cooperar José Willams de Freitas Gouveia e ex-Presidente da Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade de Barracão Sr. Marcos dos Santos Vieira.

5. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar³, fls. 48/50 e 89;

Responsáveis: ex-Coordenadores Geral do Cooperar José Willams de Freitas Gouveia Omar José Batista Gama e ex-Presidente da Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade de Barracão Sr. Marcos dos Santos Vieira

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** emitiu cota (fls. 125/126), pugnando pela notificação dos **Srs. Marcos dos Santos Vieira e Omar José Batista Gama** para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca dos fatos apontados.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, foram citados os **Senhores MARCOS DOS SANTOS VIEIRA e OMAR JOSÉ BATISTA GAMA**, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Retornando os autos ao Ministério Público junto ao TCE/PB, o antes nominado Procurador emitiu nova cota (fls. 134/135), na qual sugere nova citação postal com aviso de recebimento na modalidade mão-própria, aos interessados, **Srs. MARCOS DOS SANTOS VIEIRA e OMAR JOSÉ BATISTA GAMA**, para a efetivação das garantias do devido processo legal e ampla defesa. E, na hipótese de sua eventual ausência do local da citação, proceda-se à publicação do chamamento por meio de edital.

Citados, através de Edital, os **Senhores MARCOS DOS SANTOS VIEIRA e OMAR BATISTA GAMA**, respectivamente, ex-Presidente da Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade do Barracão e ex-gestor do Projeto Cooperar, deixaram transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma defesa e/ou esclarecimentos.

Às fls. 139 consta novo despacho do Relator, determinando, como pede o *Parquet* (fls. 134/135), nova citação postal com aviso de recebimento na modalidade mão-própria aos interessados, **Senhores MARCOS DOS SANTOS VIEIRA e OMAR JOSÉ BATISTA GAMA**, tendo os mesmos permanecido silentes.

Solicitada uma nova manifestação ministerial, o antes nominado Procurador emitiu o Parecer de fls. 146/149, no qual pugna pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio ora analisado;
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** para os gestores **Omar José Batista Gama e Marcos dos Santos Vieira**, do valor realinhado sem justificativas;
3. **MULTA PESSOAL**, para os gestores citados acima, com base nos Art. 55 e 56 da LOTCE;

³ **Irregularidades:** a) falta de comprovação, no valor de **R\$ 8.086,91**; b) comprovante de recolhimentos do ISS; c) cópias de cheques; d) ART do CREA (fls. 50).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01168/08

3/4

4. **RECOMENDAÇÃO** à concedente, Projeto Cooperar, e ao conveniente, Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Poço Comprido⁴, no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, de sorte a não incorrer em falhas (formais ou não) em procedimentos futuros.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De acordo com a Auditoria (fls. 122/123), remanesceram as irregularidades a seguir discriminadas, acerca das quais o ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRAÇÃO**, situada no município de **SOUSA/PB**, Senhor **MARCOS DOS SANTOS VIEIRA**, não se pronunciou, mesmo estando devidamente cientificado, com Aviso de Recebimento (fls. 130/131) e em mãos próprias (fls. 142/143), além de citação por edital, através das publicações constantes nas edições nº 1257, 1258 e 1259 do Diário Oficial Eletrônico, datadas de 10/06/2015, 11/06/2015 e 12/06/2015.

Desta feita, mesmo após o encaminhamento dos esclarecimentos prestados (fls. 109/119) pelo ex-**Coordenador do Projeto COOPERAR**, Senhor **JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, ficaram mantidas as irregularidades a seguir discriminadas:

1. Realinhamento de preços no montante de R\$ 9.337,49, sem justificativa técnica apresentada;
2. Liberação e pagamentos realizados, de valores do Convênio nº 745/00 sem amparo em Termo Aditivo de prazo, não fornecido;
3. Ausência das Planilhas de quantitativos e preços nas propostas apresentadas;
4. Não fornecimento da ART do CREA;
5. Irregularidades constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 48/50 e 89;

Ante o exposto, o Relator diverge do *Parquet*, no tocante à imputação do valor de **R\$ 9.337,49**, relativo ao realinhamento de preços do convênio, amparado no Termo Aditivo de fls. 24/25, posto que não foi questionada a efetividade da despesa, muito embora a falha enseje **aplicação de multa**, dada a falta de apresentação da justificativa técnica para o aumento concedido, em afronta ao que preconiza a Lei de Licitações e Contratos.

No tocante às irregularidades que constaram no Relatório Final da Tomada de Contas Especial e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 104, a saber, (a) Não comprovação de pagamentos, no montante de **R\$ 8.086,91**; (b) ausência de comprovante de recolhimentos do ISS; (c) cópias de cheques; (d) ART do CREA, consta nos autos que a ex-Gestora do Projeto Cooperar, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, encaminhou o processo relativo ao convênio em epígrafe (fls. 91/92) à Procuradoria Geral do Estado, visando adotar as providências cabíveis, não havendo mais o que se falar em irregularidade, nesta oportunidade.

No mais, em consonância com a Auditoria e com o *Parquet*, entende que houve infringência ao dever de prestar contas dos convenientes, no entanto a ex-Coordenadora Geral do **PROJETO COOPERAR**, **Senhora SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO** envidou esforços para solucionar as irregularidades, instaurando uma Tomada de Contas Especial e, ao final, encaminhando-a a este Tribunal, gerando **reflexos negativos** na presente prestação de contas, muito embora não possa ser aplicada multa ao ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE**

⁴ Certamente quis dizer, Associação Comunitária de Famílias Rurais da Comunidade do Barracão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01168/08

4/4

BARRAÇÃO, situada no município de **SOUSA/PB**, Senhor **MARCOS DOS SANTOS VIEIRA**, por falta de normatização da mesma à época (2000).

Isto posto, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 745/00**, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRAÇÃO**, situado no município de **SOUSA/PB**;
2. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01168/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. *JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 745/00, seguido de Termo Aditivo, celebrado entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FAMÍLIAS RURAIS DA COMUNIDADE DE BARRAÇÃO, situado no município de SOUSA/PB;*
2. *RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de março de 2017.

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO